

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818216 - RJ (2019/0158492-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

**AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A**

**ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
FABIO PELIZER COSTA - SP331332**

AGRAVADO : DIEGO TAVARES AMORIM DOS SANTOS

AGRAVADO : POLIANA FERNANDES CORREA

ADVOGADO : CARLOS SURDOK HADID - RJ094560

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.216 - RJ (2019/0158492-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
 : **FABIO PELIZER COSTA - SP331332**
AGRAVADO : **DIEGO TAVARES AMORIM DOS SANTOS**
AGRAVADO : **POLIANA FERNANDES CORREA**
ADVOGADO : **CARLOS SURDOK HADID - RJ094560**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 409/419) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera as alegações do especial sobre:

(i) a prescrição trienal na pretensão de repetição dos valores gastos pelos consumidores ao pagar a comissão de corretagem, bem assim sobre a legalidade da cobrança de tal encargo dos compradores,

(ii) o pedido de retenção de valores na forma pactuada, ante a rescisão do compromisso de compra e venda imobiliário por iniciativa dos agravados, e

(iii) requerimento de revisão do valor danos morais arbitrados com base no transcurso do prazo de entrega do empreendimento, por considerar excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aponta ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, afirmando que o atraso da obra seria justificado por caso fortuito ou força maior, o que excluiria seu dever de indenizar, a título de danos emergentes, a parte recorrida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 423).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.216 - RJ (2019/0158492-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
 : **FABIO PELIZER COSTA - SP331332**
AGRAVADO : **DIEGO TAVARES AMORIM DOS SANTOS**
AGRAVADO : **POLIANA FERNANDES CORREA**
ADVOGADO : **CARLOS SURDOK HADID - RJ094560**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.216 - RJ (2019/0158492-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
FABIO PELIZER COSTA - SP331332
AGRAVADO : DIEGO TAVARES AMORIM DOS SANTOS
AGRAVADO : POLIANA FERNANDES CORREA
ADVOGADO : CARLOS SURDOK HADID - RJ094560

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 403/407):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJRJ assim ementado (e-STJ fl. 345):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. PAGAMENTO DE VERBA CORRESPONDENTE AO ALUGUEL DO IMÓVEL OCUPADO PELOS AUTORES PARA MORAR, MOMENTO EM QUE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS LOCATÍCIOS, ATÉ O HABITE-SE. INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DA CONSTRUTORA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DA PARTE AUTORA EM OBTER IMÓVEL PARA MORADIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO A JUSTIFICAR A DEMORA EXCESSIVA NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO QUE NÃO DEVE SER OBJETO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS QUE DEVE ATUAR COMO ELEMENTO DISSUASÓRIO, RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE QUANTO À GRAVIDADE DA LESÃO E AO PERFIL DAQUELE QUE A PERPETROU. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00, PARA CADA UMA DOS AUTORES, SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 353/365), a recorrente aponta violação dos arts. 487, II, do CPC/2015 e 206, § 3º, IV do CC/2002, uma vez que incidiria a prescrição trienal na pretensão de repetição dos valores gastos pelos consumidores com o pagamento de comissão de corretagem. Nesse contexto, requer a extinção do feito com resolução do mérito.

Indica desrespeito aos arts. 408, 421 e 482 do CC/2002, porque seria lícito reter valores no montante pactuado, por causa da rescisão do compromisso de compra e venda imobiliário por iniciativa dos adquirentes.

Sustenta ofensa ao art. 3º do CPC/1973, por ser parte ilegítima para responder pela devolução da comissão de corretagem reclamada pela parte recorrida.

Aduz desrespeito aos arts. 724 e 725 do CC/2002, 334, I, do CPC/1973 e 5º, LLIV e LV, da CF, porque seria válido o repasse da responsabilidade pelo pagamento da

comissão de corretagem aos compradores do imóvel, por causa de sua ciência sobre a transferência do encargo em debate e devido à concretização do negócio jurídico. Suscita desrespeito ao art. 944 do CC/2002, por considerar excessivo o valor dos danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 379).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 381/386).

É o relatório.

Decido.

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.

A Corte local não se manifestou sobre os arts. 408, 421, 482, 724 e 725 do CC/2002, 3º e 334, I, do CPC/1973 e 487, II, do CPC/2015. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O acórdão recorrido está assentado em fundamento autônomo não rebatido pela recorrente, segundo o qual a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa da abusividade da cobrança da referida verba, mas sim sobre rescisão contratual decorrente da mora da empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. Nesse contexto, o Tribunal *a quo* concluiu que incidiria a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC na pretensão dos compradores de condenar a recorrente a devolver o referido encargo – cujo termo inicial seria a data do transcurso do prazo de entrega das obras, ocorrido em abril de 2016 –, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002 com início no dia do pagamento da despesa de intermediação imobiliária (e-STJ fls. 348/349).

Dessa maneira, a Corte de origem entendeu que, no caso concreto, "não há que se falar em prescrição da pretensão, eis que ajuizada a ação em 10/06/2016, tendo sido o imóvel prometido para outubro/2015, estendida esta data por 180 dias, ou seja, abril/2016" (e-STJ fl. 349).

Assim, não estando impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, aplicável a Súmula n. 283/STF como óbice ao recurso.

Tal entendimento se harmoniza à orientação firmada nesta Corte no sentido de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica. Sobre o tema:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TAXA DE CORRETAGEM. PRETENSÃO FUNDADA NOS DANOS OCASIONADOS PELO DISTRATO E POSTERIOR NOVAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO DISTRATO. PRECEDENTES.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte de origem reconheceu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional teria iniciado com o término da relação jurídica que ensejou a retenção dos valores já pagos pelo adquirente do imóvel, ou seja,

quando da realização do primeiro distrato.

3. Tal entendimento se harmoniza à orientação firmada nesta Corte, de que o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.

Precedentes: AgInt no AREsp 976.970/SP, DJe 2/8/2017; REsp 1.632.766/SP, DJe 12/6/2017; e, AgInt no REsp 1.150.102/PR, DJe 4/10/2016).

4. Tendo ocorrido o primeiro distrato aos 14/12/2010, não se mostra prescrita a ação ajuizada aos 26/9/2013.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp n. 1.681.746/ES, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 05/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO FUNDADA NOS DANOS OCASIONADOS PELA NOVA ALIENAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA NOVA ALIENAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente começa a correr "quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão)" (REsp 1347715/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

2. Estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.150.102/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 4/10/2016.)

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sobre a devolução dos valores pagos pelo adquirente do imóvel, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito à retenção de parte do valor das parcelas pagas somente é assegurado à construtora quando a rescisão decorre da desistência ou da inadimplência do adquirente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.124.791/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. ARTS. 394 E 395 DO CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. ATRASO DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL POR CULPA DA INCORPORADORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 345 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A resolução do contrato pela demora na entrega do imóvel, por culpa da incorporadora, demanda a restituição dos valores pagos pela adquirente integralmente. Súmula n. 543 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 889.388/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 22/8/2016.)

O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o atraso na entrega do imóvel decorreu de culpa exclusiva da empresa responsável pelo empreendimento. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 349):

Não há como sustentar o argumento de que a rescisão contratual teria se dado por deliberação exclusiva dos autores/apelados, eis que, não fosse o fato de a ré haver atrasado demasiadamente a entrega das obras, a avença estaria intacta. Os juros, pois, não podem ser afastados, pelo mesmo motivo.

Para dissentir dessa conclusão, a fim de descaracterizar o inadimplemento contratual das empresas, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Diante de tal premissa fática, verifica-se não prosperar a alegação da empresa de que faria jus à retenção de percentual de valores, ante a rescisão contratual.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não enseja a intervenção do STJ (e-STJ fls. 278 e 350).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno (e-STJ fls. 409/419), a agravante, porém, insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática de incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF e 7 e 83 do STJ,

apresentando, dessa maneira, razões dissociadas do decidido anteriormente.

Deixando o recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. RECEBIMENTO. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

2. Nos termos do art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o único fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo do recurso, o desacerto da decisão recorrida.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.152.930/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 16/10/2018.)

Além disso, "na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no REsp n. 1.800.525/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.327.163/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018.)

A discussão trazida no agravo interno sobre a existência de caso fortuito ou força maior para justificar o atraso na entrega da obra constitui inovação recursal, pois não foi devolvida para análise na sede especial pela agravante.

Por fim, a jurisprudência do STJ apenas autoriza modificar o valor da indenização dos danos morais arbitrada na origem quando excessivo ou irrisório, o que não se

observa no caso concreto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.818.216 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0158492-8

Número de Origem:

00194069820168190209 0019406-98.2016.8.19.0209 194069820168190209 101627108113 00202739120168190209
0101627108113 7061608141960 5001896109829

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

FABIO PELIZER COSTA - SP331332

RECORRIDO : DIEGO TAVARES AMORIM DOS SANTOS

RECORRIDO : POLIANA FERNANDES CORREA

ADVOGADO : CARLOS SURDOK HADID - RJ094560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

FABIO PELIZER COSTA - SP331332

AGRAVADO : DIEGO TAVARES AMORIM DOS SANTOS

AGRAVADO : POLIANA FERNANDES CORREA

ADVOGADO : CARLOS SURDOK HADID - RJ094560

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019